



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BB668-19805-C7489



Decisão Monocrática 01789/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07937/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SECOM - Secretaria Municipal de Comunicação de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, DEBORAH DE ATHAYDE HEMERLY FIALHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, vereador no município da Serra, em face da Prefeitura Municipal da Serra e da Secretaria Municipal de Comunicação, sob responsabilidade do **senhor Antonio Sergio Alves Vidigal e a senhora Deborah de Athayde Hermerly Fialho**, alegando irregularidades na prorrogação do contrato 177/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Artcom Comunicação e Design Ltda.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Representante alega que há “fortes indícios de que a tratativa para firmar o termo aditivo ora impugnado seja inválida e lesiva ao erário, por diversas inconsistências”. Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade.

Assim, requer:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, sem prejuízo da continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas no caso vertente, considerando a urgência o **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM TELA**. Pela notificação do Prefeito da Serra **ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL** e outros envolvidos em tela para que apresente, em meio digital, cópia dos seguintes documentos:

✓ Acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias a que alude o art. 17 da Lei Federal 12.232/2010 – que preconiza que “as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas” – realizadas no ano de 2018 em razão do Contrato 177/2018 a mês de Dezembro 2023, acompanhado dos documentos fiscais emitidos por cada fornecedor de serviço especializado e por cada veículo de comunicação;

✓ Os custos e as despesas de veiculação apresentados pela **ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESING LTDA**, devendo estar acompanhados da demonstração do valor devido a cada veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível, consoante preconiza o art. 15 da Lei Federal 12.232/2010.

✓ Dos documentos comprobatórios da liquidação de cada empenho da empresa **ARTCOM**, na forma do art. 63 da Lei Federal 4.320/1964, incluindo os que subsidiaram a constatação da efetiva prestação do serviço, considerando, para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

tanto, as peculiaridades inerentes à demonstração da veiculação de publicidade nos diversos meios de comunicação existentes (rádio, televisão, internet etc.), inclusive quanto à quantidade de inserções e respectivos horários de divulgação das peças publicitárias por cada veículo.

Ante as alegações, o representante requer apuração das possíveis irregularidades, bem como concessão de medida cautelar para suspender o contrato.

É o sucinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Previamente à realização da análise dos requisitos de admissibilidade, entendo por notificar os responsáveis para manifestação.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor **Antônio Sergio Alves Vidigal, prefeito municipal e da senhora Deborah de Athayde Hermerly Fialho, Secretário Municipal de Comunicação** para que, no **prazo de 5 dias**, caso queiram, apresentem manifestação às alegações trazidas nesta Representação.

Deverá a notificação ser acompanhada da petição inicial.

Recebida a documentação, encaminha-se ao Gabinete competente para realizar juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro plantonista – Portaria 78/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913